

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1045367 - SP
(2017/0013474-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) -
SP220925
MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS DE TRANSPORTES (AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM). CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, razão pela qual não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. "Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes." (AgRg no REsp 1.197.757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

4. Hipótese em que a Corte de origem afastou a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-quilometragem, por entender, diante do acervo probatório dos autos, caracterizada a natureza salarial dessa parcela, o que acaba por atrair a incidência da contribuição previdenciária, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em função da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.367 - SP (2017/0013474-5)**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 543/548, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na decisão agravada, destaquei a:

- (i) ausência de violação ao artigo 535, II, do CPC/73;
- (ii) aplicação da Súmula nº 282/STF, no se refere à violação ao artigo 150, § 4º e ao artigo 173, ambos do CTN e
- (iii) incidência da Súmula nº 7/STJ, para aferir a violação do art. 202 do CTN, art. 2º da Lei 6.830/1980, arts. 303 e 334, do CPC/1973, art. 457 da CLT e art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991.

Em suas razões de recurso (e-STJ fls. 552/564), a parte agravante (e-STJ fls. 561/564):

- (i) "manifesta expressamente a sua desistência" de impugnar a decisão no ponto em que reconheceu a falta de prequestionamento dos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do CTN (e-STJ fl. 555).
- (ii) reitera que o Tribunal de origem de fato teria violado o art. 535, II, do CPC/1973, ao "deixar de analisar argumentos determinantes para o acolhimento da tese defendida pela Agravante" (e-STJ fl. 556),
- (iii) entende haver incompatibilidade entre "afirmar que não houve omissão no v. aresto impugnando e, ao mesmo tempo, impor o óbice da Súmula 07 desta Colenda Corte" (e-STJ fl. 557).
- (iv) conclui que "caso se entenda pela inocorrência de omissão do acórdão", "necessário se faz assumir que ele analisou todos as premissas fáticas assumidas pelo v. aresto, situação que afasta a Súmula n.º 7/STJ, impondo a esse C. STJ analisar o mérito do presente recurso especial" (e-STJ fl. 557).
- (v) entende que o reconhecimento da violação aos arts. 457, § 1º e 2º, da CLT, do art. 28, I, § 9º, b, da Lei n.º 8.212/1991, passa pela resposta acerca da natureza jurídica ser dada aos valores reembolsados a título de relações públicas (verbas de representação e gasolina/combustível), (e-fl. 558).

O agravo interno não foi impugnado (e-STJ fl. 568).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.367 - SP (2017/0013474-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925
MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESAS DE TRANSPORTES (AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM). CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

2. O Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão, razão pela qual não há ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973.

3. "Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes." (AgRg no REsp 1.197.757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).

4. Hipótese em que a Corte de origem afastou a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-quilometragem, por entender, diante do acervo probatório dos autos, caracterizada a natureza salarial dessa parcela, o que acaba por atrair a incidência da contribuição previdenciária, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em função da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reparo.

Destaco que o recurso especial teve origem em ação de embargos à execução fiscal proposta pelo recorrente para ver extinta a execução de crédito tributário decorrente de não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a rubrica auxílio-combustível paga aos seus empregados.

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da FAZENDA, apoiou-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 544/545):

A execução fiscal (EF) embargada é oriunda da Comarca de Barão de Cocais -MG (processo 2397/94 e 96.0022793-4) e foi dirigida contra o Banco Real S/A e os diretores Aloysio de Andrade Faria e Flamarion Josue Nunes. A dívida previdenciária abrange o período 04/84 a 04/89 (fls. 02/07 da EF).

Primeiramente, determino a retificação da autuação a fim de constar como apelante o INSS e não o Banco ABN Amro Real S/A.

Observo, inicialmente, que a questão da legitimidade passiva dos diretores está sendo discutida nos embargos em apenso (proc. 96.0022794-2/0022794.68.1996.4.03.6100), julgados nesta Sessão.

A origem do débito é o não recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as despesas de transportes (quilômetro rodado- combustível) pagas habitualmente pelo Banco Real aos funcionários ou gerentes, conforme apurado pela Fiscalização nos livros contábeis. Esse fato não foi negado pelos executados-embargantes.

Frise-se, que os executados sabem a origem da dívida desde a fase administrativa, tendo sido apresentada defesa pelo Banco Real S/A, como se vê às fls. 51/57. Aliás, na CDA constam os dispositivos legais que fundamentam o título executivo, que preenche assim os requisitos legais (Lei 6.830, arts. 2º e 3º).

Passo então ao exame do mérito propriamente dito.

Inicialmente, noto que as contribuições previdenciárias cobradas referem-se a ressarcimento de despesas de transportes (quilômetro rodado - combustível) pagas a gerentes do Banco executado, conforme constatado pelo Fiscal do INSS nos livros contábeis.

Na hipótese, os pagamentos efetuados eram fixos ou variáveis, mas habituais, objetivando cobrir "eventuais" despesas de transportes (combustível e lubrificantes) supostamente realizadas pelos funcionários, mas sem a efetiva comprovação, assinalando-se que sequer havia controle do trajeto percorrido pelos veículos.

Nessas condições, resta caracterizada a natureza salarial dessas verbas, porquanto pagas em desacordo com a Constituição Federal e a norma legal de regência,

sujeitando-as assim à incidência da contribuição previdenciária.

Bem dispõe o art. 201 §11 da Lei Maior:

[...]

Outrossim, o art. 28, I §9º, "s", da Lei 8212/91 dispõe o seguinte:

[...]

Doutra parte, o art. 458/CLT dispõe sobre o que se compreende no salário:

[...]

No caso, o apelado não comprovou que as verbas pagas aos funcionários beneficiados correspondiam efetivamente a ressarcimento de despesas de transporte. Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes:

[...]

De consequência, a apelação do INSS e a remessa oficial merecem prosperar, a fim de se reconhecer a legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas com habitualidade aos funcionários ou gerentes sem a efetiva comprovação de que se tratou de ressarcimento de despesas de transportes.

Posto isso, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o apelado nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 20, § 4º).

Pois bem.

Na decisão objeto do agravo interno consignei a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, porque o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega omissão. A Corte Regional consignou expressamente (e-STJ fl. 213):

A origem do débito é o não recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as despesas de transportes (quilômetro rodado-combustível) pagas habitualmente pelo Banco Real aos funcionários ou gerentes, conforme apurado pela Fiscalização nos livros contábeis. Esse fato não foi negado pelos executados-embargantes.

Frise-se, que os executados sabem a origem da dívida desde a fase administrativa, tendo sido apresentada defesa pelo Banco Real S/A, como se vê às fls. 51/57. Aliás, na CDA constam os dispositivos legais que fundamentam o título executivo, que preenche assim os requisitos legais (Lei 6.830, arts. 2º e 3º).

Por isso, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

No que diz respeito à questão central, destaquei que esta Corte Superior tem se orientado no sentido de que "auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária" (REsp 420.390/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 11/10/2004).

No mesmo sentido: (AgRg no REsp 1.197.757/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010), (AgRg no REsp 942.885/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 17/03/2008).

Na hipótese dos autos, no entanto, a Corte de origem afastou a natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-quilometragem por entender, diante do acervo probatório dos autos, caracterizada a natureza salarial das parcelas, o que acaba por atrair a incidência do tributo questionado (contribuição previdenciária).

Para chegar a tal conclusão, o acórdão recorrido consignou (e-STJ fl. 204):

Inicialmente, noto que as contribuições previdenciárias cobradas referem-se a ressarcimento de despesas de transportes (quilômetro rodado - combustível) pagas a gerentes do Banco executado, conforme constatado pelo Fiscal do INSS nos livros contábeis.

Na hipótese, os pagamentos efetuados eram fixos ou variáveis, mas habituais, objetivando cobrir "eventuais" despesas de transportes (combustível e lubrificantes) supostamente realizadas pelos funcionários, mas sem a efetiva comprovação, assinalando-se que sequer havia controle do trajeto percorrido pelos veículos.

Nessas condições, resta caracterizada a natureza salarial dessas verbas, porquanto pagas em desacordo com a Constituição Federal e a norma legal de regência, sujeitando-as assim à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem só seria possível mediante revisão do acervo probatório dos autos, providência inadequada em recurso especial, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.045.367 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0013474-5

Número de Origem:

199661000227956 199961000176573 200061000250911 200061000250923 9600227934 9400186150
00227955319964036100 9600227950 199961000176561 9600227942 227955319964036100

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925

MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E OUTRO(S) - SP220925

MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019